



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

PROJETO DE LEI N.º 051, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Autoriza o Prefeito Municipal a alienar imóvel urbano de pertencente ao Patrimônio Público Municipal com o intuito de fomentar a construção de Casas Populares no “Programa Morada Digna”, denomina de “Santa Dulce” o empreendimento a ser executado e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 85, incisos IV e XXXVIII; 14, inciso I e 16, incisos IX, XIII e XIV da Lei Orgânica Municipal c/c art. 22, inciso I e seu § 1º da Lei n.º 8.666/93, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante venda, por meio de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, nos termos do regramento previsto no art. 22, inciso I, do seu § 1º da Lei Federal no 8.666/1993, um terreno urbano de propriedade do Município de Alpinópolis e vinculado à Administração Direta Municipal, com a área de 22.506,24 (vinte e dois mil, quinhentos e seis metros e vinte e quatro centímetros quadrados), localizado em Alpinópolis/MG, na Rua Alferes José Justiniano dos Reis, no bairro Vila Betânia, adquirido do Senhor Paulo Eduardo da Silva Faria pelo preço de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o n.º R-1-20.508 em 23.03.2018, dentro das seguintes divisas e confrontações: “A referida gleba é delimitada por um polígono irregular cuja descrição se inicia no vértice M27, assinalado em planta anexa como segue: Do vértice M27 segue até o vértice M28 no azimute de 141°50'01”, na extensão de 8,959 m; Do vértice M28 segue até o vértice M29 no azimute de 114°23'54”, na extensão de 10,508 m; Do vértice M29 segue até o vértice M1 no azimute de 142°40'16”, na extensão de 13,024 m; Do vértice M1 segue até o vértice M2 no azimute de 142°40'16”, na extensão de 23,829 m; Do vértice M2 segue até o vértice M3 no azimute de 155°26'09”, na extensão de 18,641 m; Do vértice M3 segue até o vértice M4 no azimute de 157°12'24”, na extensão de 29,448 m; Do vértice M4 segue até o vértice M5 no azimute de 155°45'43”, na extensão de 34,742 m; Do vértice M5 segue até o vértice M6 no azimute de 154°07'46”, na extensão de 28,008 m; Do vértice M6 segue até o vértice M7 no azimute de 161°45'16”, na extensão de 29,130 m; Do vértice M7 segue até o vértice M8 no azimute de 113°16'14”, na extensão de 10,371 m; Do vértice M8 segue até o vértice M9 no azimute de 118°24'04”, na extensão de 11,989 m; Do vértice M9 segue até o vértice M10 no azimute de 154°22'39”, na extensão de 16,105 m; Do vértice M10 segue até o vértice M11 no azimute de 128°21'34”, na extensão de 19,434 m; Do vértice M11 segue até o vértice M12 no azimute de 240°59'34”, na extensão de 10,081 m; Do vértice M12 segue até o vértice M13 no azimute de 224°54'57”, na extensão de 19,479 m; Do vértice M13 segue até o vértice M14 no azimute de 312°37'33”, na extensão de 9,982 m; Do vértice M14 segue até o vértice M15 no azimute de 223°25'31”, na extensão de 30,305 m; Do vértice M15 segue até o vértice M16 no azimute de 219°02'18”, na extensão de 5,311 m; Do vértice M16 segue até o vértice M17 no azimute de 309°02'18”, na extensão de 18,357 m; Do vértice M17 segue até o vértice M18 no azimute de 314°05'39”, na extensão de 34,514 m; Do vértice M18 segue até o

Praça Cônego Vicente Blanchi, nº 107, Balro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

vértice M19 no azimute de 320°47'45", na extensão de 37,259 m; Do vértice M19 segue até o vértice M20 no azimute de 316°49'35", na extensão de 56,457 m; Do vértice M20 segue até o vértice M21 no azimute de 306°40'20", na extensão de 8,626 m; Do vértice M21 segue até o vértice M22 no azimute de 306°40'20", na extensão de 23,654 m; Do vértice M22 segue até o vértice M23 no azimute de 305°13'28", na extensão de 53,622 m; Do vértice M23 segue até o vértice M24 no azimute de 26°36'30", na extensão de 84,001 m; Do vértice M24 segue até o vértice M30 no azimute de 104°54'38", na extensão de 41,259 m. Finalmente do vértice M30 segue até o vértice M27, (início da descrição), no azimute de 29°02'39", na extensão de 26,833 m, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 22.506,24 m² ou 2,2506 ha ou 0,9300 Alq's e um perímetro de de 713,928 m"; Havido conforme Matrícula 20508, livro 2-RG do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Parágrafo único. O imóvel descrito no *caput* deste artigo está devidamente identificado na Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis, conforme registro n.º R-1-20508, processado naquela serventia no dia 23 de março de 2018, na Portaria de n.º 054, de 22 de novembro de 2.017, no Laudo de Análise e no croqui elaborados pelo setor de engenharia municipal e no laudo de avaliação elaborado pelos membros da "Comissão de Avaliação dos Bens Móveis e Imóveis de Interesse do Município de Alpinópolis", criada pelo Decreto n.º 2.941, de 6 de janeiro de 2015 e no Decreto Expropriatório n.º 3.602, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 2º A alienação do bem imóvel descrito no artigo anterior desta Lei possui a finalidade de promover e viabilizar a construção de casas populares destinadas às famílias de baixa renda, no âmbito do "Programa Municipal Morada Digna".

Art. 3º A alienação do imóvel de que trata esta Lei se processará por meio de Concorrência Pública, devendo ser observadas todas as regras previstas na Lei Federal n.º 14.118, de 12 de janeiro de 2021 que criou o "Programa Federal Casa Verde e Amarela" e na municipal que instituiu no âmbito do Município de Alpinópolis o "Programa Morada Digna".

§ 1º O imóvel descrito no *caput* deste artigo foi avaliado em 4 de novembro de 2021 pelos membros da Comissão de Avaliação dos Bens Municipais, instituída pelo Decreto n.º 4.209, de 11 de fevereiro de 2021, pelo preço de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

§ 2º. O valor da avaliação do imóvel não poderá ser considerado como menor valor a ser ofertado pelo imóvel no processo licitatório para alienação, considerando o interesse público e as condicionantes que serão impostas ao adquirente a serem definidas no edital licitatório, dentre elas:

I – urbanização da área adquirida para posterior construção das casas populares, ficando o adquirente responsável pela elaboração do processo de parcelamento do solo, abertura de vias, pavimentação, eletrificação e demais exigências previstas na Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Praça Cônego Vicente Blanchi, nº 107, Bairro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

II – utilização do imóvel exclusivamente para a construção e posterior alienação de casas populares destinadas a pessoas de baixa renda, beneficiárias do “Programa Morada Digna”.

III – menor valor de venda das casas populares construídas à população de baixa renda.

§ 3º Não será permitida a edificação de apartamentos e/ou casas sobrepostas na área a ser alienada.

§ 4º As demais condições da alienação do imóvel e os critérios de escolha da melhor proposta serão tratadas e definidas no edital de licitatório.

Art. 4º Para justificar a alienação do imóvel por valor um reduzido, serão considerados os valores previstos para a urbanização da área e o atendimento ao maior número possível de pessoas do Município consideradas de baixa renda.

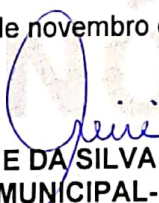
Art. 5º Todas as despesas com registro, desmembramento e demais gastos cartorários decorrentes da venda autorizada por esta Lei ficarão a cargo do comprador.

Art. 6º Para fins da alienação do imóvel descrito no art. 1º desta Lei, fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passando à categoria de bem disponível, o imóvel objeto desta Lei.

Art. 7º O empreendimento que será executado no imóvel que será alienado pelo município passará a denominar-se de “Loteamento Santa Dulce”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis, em 18 de novembro de 2021.


RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE
-PREFEITO MUNICIPAL-

Gestão 2021 - 2024

CANAL MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS - 2211/21 18:05 - 997

Praça Cônego Vicente Bianchi, nº 107, Bairro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

Alpinópolis, em 18 de novembro de 2021.

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei n.º 051/2021, que “Autoriza o Prefeito Municipal a alienar imóvel urbano pertencente ao Patrimônio Público Municipal com o intuito de fomentar a construção de Casas Populares no “Programa Municipal Morada Digna”, denomina de “Santa Dulce” o empreendimento a ser executado e dá outras providências”.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

É com enorme satisfação que encaminhamos para apreciação e votação de Vossa Excelência e de seus demais pares o Projeto de Lei em epígrafe, que é de suma importância para o nosso povo, principalmente para aqueles de baixa renda.

Trata-se de pedido de autorização legislativa para alienação de um bem imóvel de propriedade do município, consistente em terreno urbano de propriedade do Município de Alpinópolis e vinculado à Administração Direta Municipal, com a área de 22.506,24 (vinte e dois mil, quinhentos e seis metros e vinte e quatro metros quadrados), localizado em Alpinópolis/MG, na Rua Alferes José Justiniano dos Reis, no bairro Vila Betânia, adquirido do Senhor Paulo Eduardo da Silva Faria pelo preço de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o n.º R-1-20.508 em 21.02.2018, atualmente avaliado pelos membros da Comissão de Avaliação dos Bens Municipais por R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Referida alienação destina-se a promover e viabilizar a construção de casas populares destinadas às famílias de baixa renda, no âmbito do “Programa Municipal Morada Digna”, que tem como suporte o “Programa Federal Casa Verde e Amarela”, criado pela Lei Federal n.º 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Em contrapartida pela execução do empreendimento o município entrará com o imóvel que será alienado pelo preço e nas formas a serem definidas no edital licitatório.

É intenção do município que o empreendimento contemple pelo menos 98 pessoas ou famílias, já que a ideia é a de que o empreendimento abarque no mínimo 98 casas populares.

Na oportunidade já estamos colocando um nome no empreendimento que será executado na área do imóvel em questão, que será denominado de LOTEAMENTO SANTA DULCE, em homenagem a esta religiosa.

Trata-se da Senhora Maria Rita de Sousa Brito Lopes Pontes, conhecida inicialmente como Irmã Dulce. Foi uma freira brasileira que nasceu no dia 26.05.1914 em Salvador (Bahia), vindo a falecer no dia 13.03.1992 em sua terra natal. Era filha de

Praça Cônego Vicente Bianchi, n.º 107, Balro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS

Governo do povo, cidade de todos.

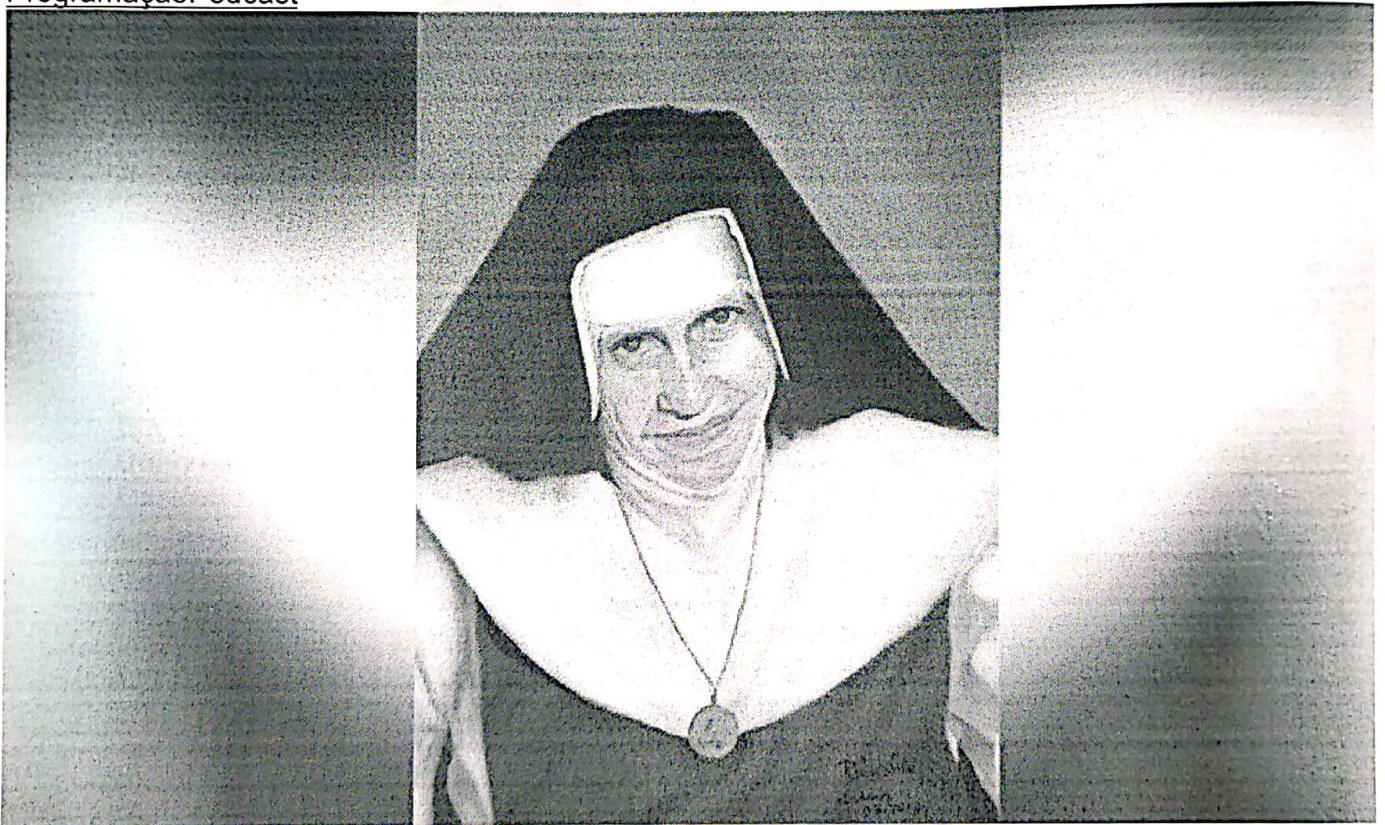
Augusto Lopes Pontes e de Dulce Maria de Souza. Teve dois irmãos: Dulcinha Pontes e Aloysio Lopes Pontes.

Foi beatificada em 2011 pelo enviado especial do Papa Bento XVI, Dom Geraldo Majella Agnelo, em Salvador (Bahia).

No dia 13 de outubro de 2019, em uma cerimônia presidida pelo Papa Francisco, no Vaticano, Irmão Dulce foi proclamada "Santa Dulce dos Pobres".

Segue para conhecimento dos senhores vereadores a história desta consagrada religiosa, transcrita do seguinte endereço eletrônico: <https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2021-08/a-igreja-records-today-santa-dulce-dos-pobres.html>.

Programação Podcast



Santa Dulce dos Pobres

IGREJA

- IGREJA CATÓLICA
- SANTOS E BEATOS

Praça Cônego Vicente Bianchi, nº 107, Bairro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br



PREFETURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

- BRASIL
- POBREZA

A Igreja recorda hoje Santa Dulce dos Pobres

Irmã Dulce dos Pobres, também conhecida como "Anjo bom da Bahia", tinha como lema "Amar e Servir": fez da sua existência um instrumento vivo de fé, amor e serviço aos indigentes e enfermos.

Vatican News

Maria Rita nasceu em 26 de maio de 1914, na freguesia de Santo Antônio Além do Carmo, em Salvador, Bahia, segunda filha do cirurgião dentista Augusto Lopes Pontes, professor de Odontologia, e Dona Dulce Maria de Souza. Foi batizada com o nome de Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes.

A menina era muito alegre, adorava brincar de boneca, empinar arraia e tinha especial predileção pelo futebol. De fato, era torcedora do Esporte Clube Ypiranga, time da classe operária e excluídos da sociedade.

Ouçã e compartilhe

Em 1921, aos sete anos, ficou órfã de sua mãe, falecida com apenas 26 anos de idade. No ano seguinte, junto com seus irmãos, Augusto e Dulcinha, fez a Primeira Comunhão na igreja de Santo Antônio Além do Carmo.

Aos 13 anos, graças à influência da sua família e ao seu senso de justiça, a jovencinha passou a acolher mendigos e doentes em sua casa, transformando-a em um pequeno "centro de atendimento", que ficou conhecido como "Portaria de São Francisco". Na época, ao visitar com sua tia, a periferia da cidade, bairros onde moravam os pobres e excluídos, Maria Rita começou a manifestar, pela primeira vez, o desejo de dedicar-se à vida religiosa.

Irmã Dulce e suas numerosas atividades

Em 8 de fevereiro de 1933, após sua formatura em Magistério, Maria Rita entrou para a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição da Mãe de Deus, em São Cristóvão, Sergipe, onde recebeu o hábito religioso, mudando seu nome para Irmã Dulce, em homenagem à sua mãe.

A primeira missão de Irmã Dulce como religiosa foi ensinar em um colégio, mantido pela sua Congregação, no bairro da Massaranduba, Cidade Baixa de Salvador. Mas, seu pensamento estava sempre voltado para o trabalho com os pobres.

Em 1935, começou a dar assistência à comunidade pobre de Alagados, conjunto de palafitas no bairro de Itapagipe, onde moravam numerosos trabalhadores. Ali, deu início a um posto médico, que, em 1936, se tornou "União Operária São Francisco", a primeira organização católica do estado, que, depois, se transformou em "Círculo Operário da Bahia", fundado em 1937, com Frei Hildebrando Kruthaup. Dois anos depois, Irmã Dulce inaugurou o "Colégio Santo Antônio", uma escola pública para operários e seus filhos, no bairro da Massaranduba.

Praça Cônego Vicente Blanchi, nº 107, Bairro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.



Irmã Dulce encontra Irmã Teresa de Calcutá Relíquias da "Madre Teresa do Brasil"

A causa da Canonização de Irmã Dulce teve início em janeiro de 2000. Seus restos mortais, que, desde 1992 - ano de seu falecimento – jaziam na igreja da Conceição da Praia, foram transladados para a Capela do Convento Santo Antônio, sede das Obras Sociais Irmã Dulce (OSID), em Salvador.

A Congregação das Causa dos Santos, após a *Positio*, documento canônico sobre os dados biográficos, virtudes e testemunhos do processo de canonização, definiu a santa "Madre Teresa do Brasil" como a "Madre Teresa de Calcutá", "conforto para os pobres e exame de consciência para os ricos".

No dia 9 de junho de 2010, deu-se a exumação e traslado das relíquias da Irmã Dulce para a Capela definitiva, na Igreja da Imaculada Conceição da Mãe de Deus, hoje, Santuário Santa Dulce dos Pobres, situado ao lado da sede da OSID (Obras Sociais Irmã Dulce), lugar onde a santa havia fundado o Círculo Operário da Bahia, na década de 40. Ali, se encontra o túmulo da Mãe dos Pobres, lugar de devoção e fé.

Em setembro de 2019, por ocasião da sua Canonização, presidida pelo Papa Francisco, o local foi reformado, ganhando um túmulo de vidro com uma efígie, em tamanho real, da Santa Dulce dos Pobres.

Praça Cônego Vicente Bianchi, nº 107, Bairro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS

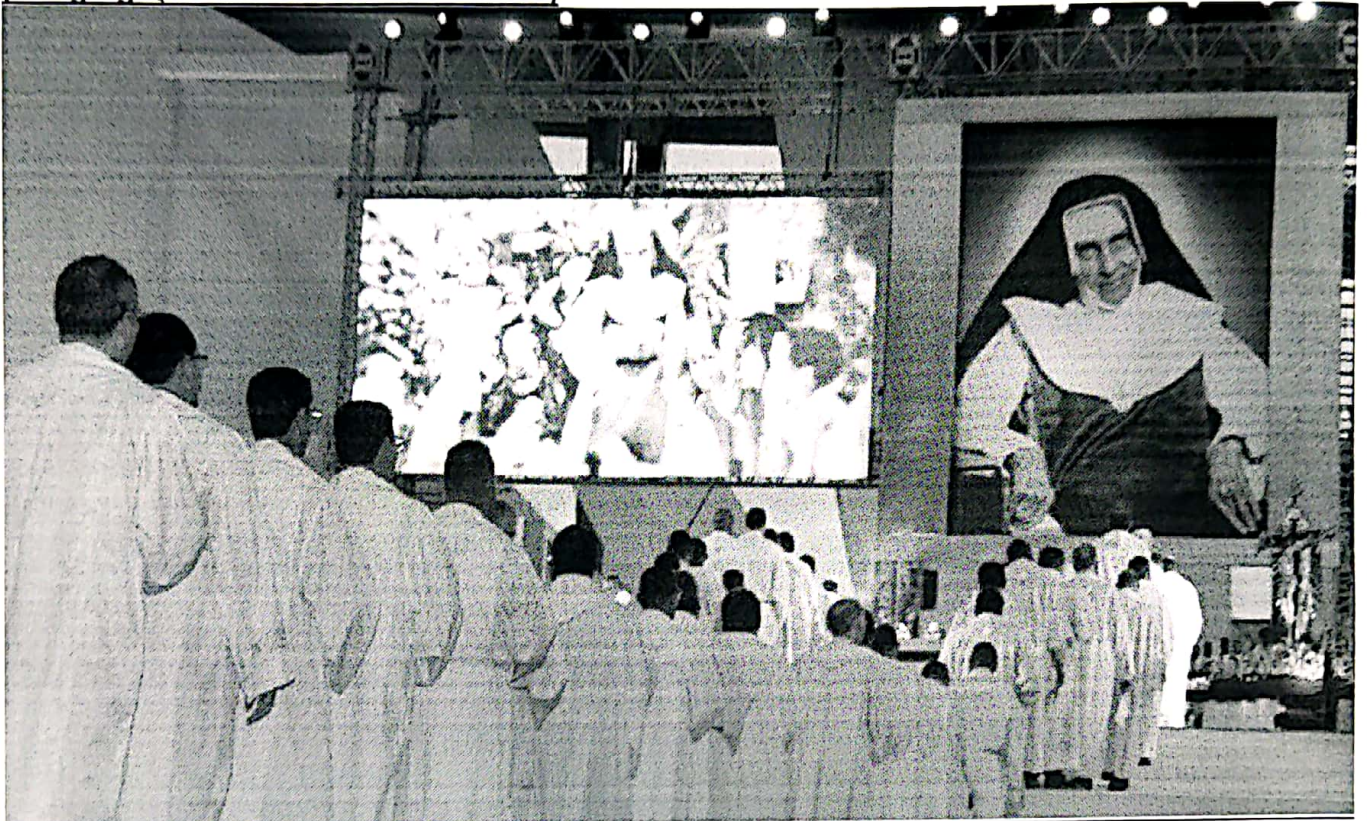
Governo do povo, cidade de todos.

Fonte: Obras sociais "Irmã Dulce".

Maria Rita Pontes, sobrinha da Irmã Dulce, escreveu uma biografia sobre sua tia, na qual destaca os exemplos de bondade, caridade e amor ao próximo da "Mãe dos Pobres".

IRMÃ DULCE COMPARADA COM "MADRE TERESA"

(Congregação das Causas dos Santos)



Celebração em hora a Santa Dulce dos Pobres, Salvador, Bahia, 20/10/19

Governo do povo, cidade de todos.

Setor 2021-2024

Praça Cônego Vicente Bianchi, nº 107, Bairro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br



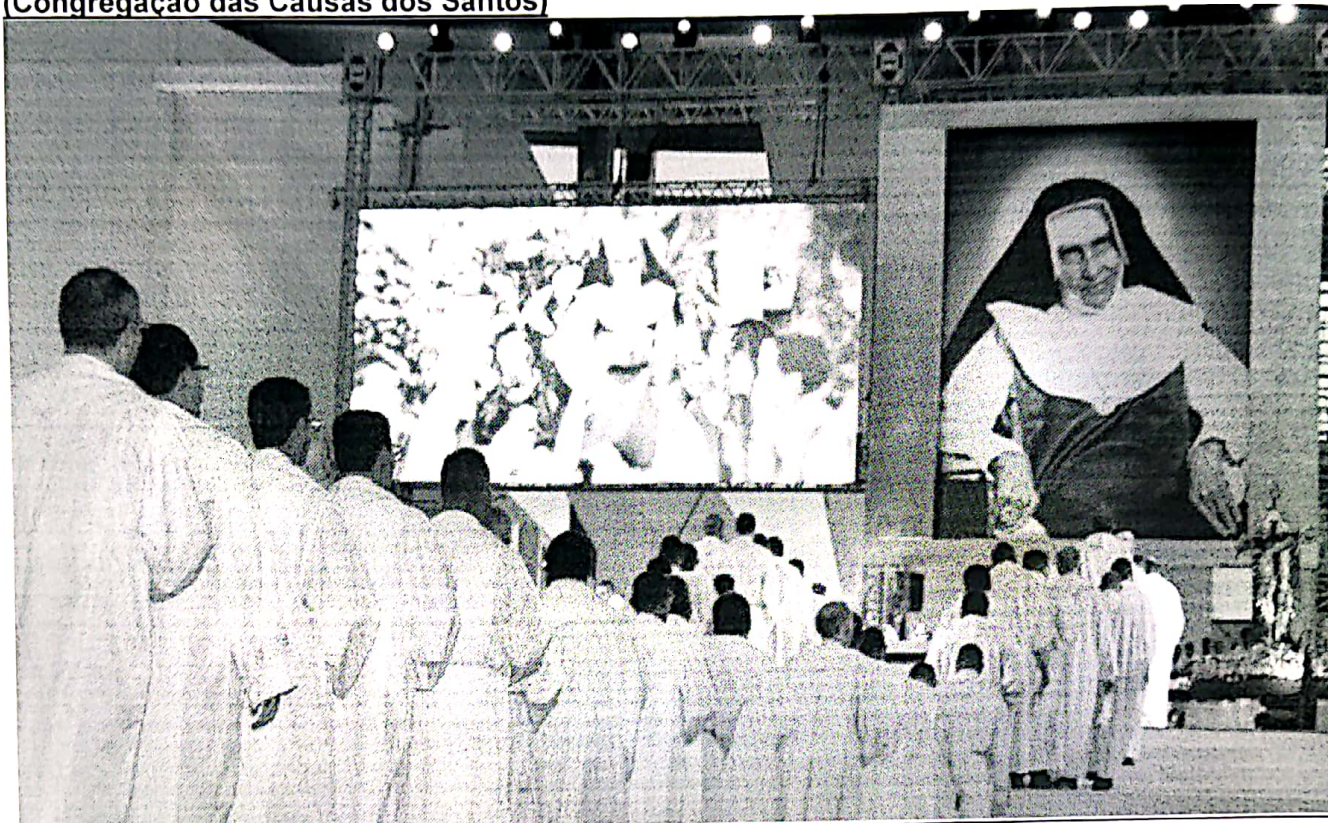
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

Fonte: Obras sociais "Irmã Dulce".

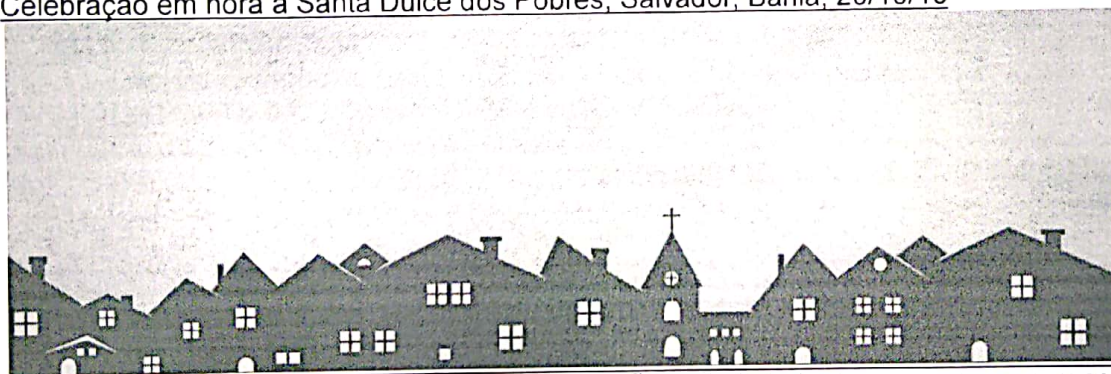
Maria Rita Pontes, sobrinha da Irmã Dulce, escreveu uma biografia sobre sua tia, na qual destaca os exemplos de bondade, caridade e amor ao próximo da "Mãe dos Pobres".

IRMÃ DULCE COMPARADA COM "MADRE TERESA"

(Congregação das Causas dos Santos)



Celebração em hora a Santa Dulce dos Pobres, Salvador, Bahia, 20/10/19



SUA
**CONTRIBUIÇÃO PARA UMA GRANDE MISSÃO: AJUDE-NOS A LEVAR A PALAVRA DO
PAPA A TODOS OS LARES**

Praça Cônego Vicente Blanchi, nº 107, Bairro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

Assuntos

- IGREJA CATÓLICA
- SANTOS E BEATOS
- BRASIL
- POBREZA

13 agosto 2021, 09:05

Assim, aguarda-se que Vossas Excelências aprovem o presente Projeto de Lei na sua forma original, pedindo que a sua tramitação se dê em caráter de urgência, convocando-se os senhores vereadores para uma sessão extraordinária para deliberarem e votarem esta matéria, em data a ser designada pela presidência desta Casa Legislativa, de acordo com o que dispõe o art. 85, XXXIV da Lei Orgânica Municipal.

O pedido de urgência tem fundamento no disposto no art. 212, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cordialmente.


RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE
Prefeito Municipal

Documentos anexos:

- Certidão imobiliária de inteiro teor do imóvel;
- Portaria de n.º 054, de 22 de novembro de 2017;
- Laudo de Análise e croqui elaborados pelo setor de engenharia municipal;
- Laudo de avaliação elaborado pelos membros da "Comissão de Avaliação dos Bens Móveis e Imóveis de Interesse do Município de Alpinópolis", criada pelo Decreto n.º 2.941, de 6 de janeiro de 2015;
- Decreto Expropriatório n.º 3.602, de 12 de dezembro de 2017;
- Lei Federal n.º 14.118, de 12 de janeiro de 2021;
- Laudo atual de Avaliação do Imóvel;
- Decreto n.º 4.209/2021 que instituiu a atual Comissão de Avaliação de Bens Municipais.

Excelentíssimo Senhor
Alex Cavalcante Gonçalves
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta.

Praça Cônego Vicente Bianchi, nº 107, Bairro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Alpinópolis

Minas Gerais

CNPJ=42.319.260/0001-74

Avenida Governador Valadares, 579 - centro

Tel-35-3523-1212

Camila Lemos de Faria Elias

Oficiala Interventora

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro 2-RG sob a matrícula 20508 de 14/08/2017 verifiquei constar:

LIVRO Nº	2	REGISTRO GERAL
COMARCA DE ALPINÓPOLIS - MINAS GERAIS - PABX-FAX - (0XX35) 3523-1212 Avenida Gov. Valadares, 579 - Centro - CEP. 37.940-000 - CNPJ 11.665.832/0001-43 Oficial: Joaquim Augusto Leite		
MATRÍCULA: 20508 DATA DA MATRÍCULA: 14/08/2017 Ficha 1		
20508 - 14/08/2017 - Protocolo: 70227 - 14/08/2017		
<p>IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Um terreno com a área de 22.506,24m² (vinte e dois mil, quinhentos e seis metros e vinte e quatro centímetros quadrados), situado na Avenida Alferes José Justiniano dos Reis, município de Alpinópolis/MG, dentro das seguintes divisas e confrontações: "A referida gleba é delimitada por um polígono irregular cuja descrição se inicia no vértice M27, assinalado em planta anexa como segue Do vértice M27 segue até o vértice M28 no azimute de 141°50'01", na extensão de 8,959 m. Do vértice M28 segue até o vértice M29 no azimute de 114°23'54", na extensão de 10,508 m. Do vértice M29 segue até o vértice M1 no azimute de 142°40'16", na extensão de 13,024 m. Do vértice M1 segue até o vértice M2 no azimute de 142°40'16", na extensão de 23,829 m. Do vértice M2 segue até o vértice M3 no azimute de 155°26'09", na extensão de 18,641 m. Do vértice M3 segue até o vértice M4 no azimute de 157°12'24", na extensão de 29,448 m. Do vértice M4 segue até o vértice M5 no azimute de 155°45'43", na extensão de 34,742 m. Do vértice M5 segue até o vértice M6 no azimute de 154°07'46", na extensão de 28,008 m. Do vértice M6 segue até o vértice M7 no azimute de 161°45'16", na extensão de 29,130 m. Do vértice M7 segue até o vértice M8 no azimute de 113°16'14", na extensão de 10,371 m. Do vértice M8 segue até o vértice M9 no azimute de 118°24'04", na extensão de 11,989 m. Do vértice M9 segue até o vértice M10 no azimute de 154°22'39", na extensão de 16,105 m. Do vértice M10 segue até o vértice M11 no azimute de 128°21'34", na extensão de 19,434 m. Do vértice M11 segue até o vértice M12 no azimute de 240°59'34", na extensão de 10,081 m. Do vértice M12 segue até o vértice M13 no azimute de 224°54'57", na extensão de 19,479 m. Do vértice M13 segue até o vértice M14 no azimute de 312°37'33", na extensão de 9,982 m. Do vértice M14 segue até o vértice M15 no azimute de 223°25'31", na extensão de 30,305 m. Do vértice M15 segue até o vértice M16 no azimute de 219°02'18", na extensão de 5,311 m. Do vértice M16 segue até o vértice M17 no azimute de 309°02'18", na extensão de 18,357 m. Do vértice M17 segue até o vértice M18 no azimute de 314°05'39", na extensão de 34,514 m. Do vértice M18 segue até o vértice M19 no azimute de 320°47'45", na extensão de 37,259 m. Do vértice M19 segue até o vértice M20 no azimute de 316°49'35", na extensão de 56,457 m. Do vértice M20 segue até o vértice M21 no azimute de 306°40'20", na extensão de 8,626 m. Do vértice M21 segue até o vértice M22 no azimute de 306°40'20", na extensão de 23,654 m. Do vértice M22 segue até o vértice M23 no azimute de 305°13'28", na extensão de 53,622 m. Do vértice M23 segue até o vértice M24 no azimute de 26°36'30", na extensão de 84,001 m. Do vértice M24 segue até o vértice M30 no azimute de 104°54'38", na extensão de 41,259 m. Finalmente do vértice M30 segue até o vértice M27, (início da descrição), no azimute de 29°02'39", na extensão de 26,833 m, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 22.506,24 m² ou 2,2506 ha ou 0,9300 Alqs e um perímetro de 713,928 m". Projeto de Desmembramento elaborado pelo Engenheiro Lucas Cardoso Gonçalves, CREA- MG. 160.614/D. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula 20.507, do Livro 2-RG, ficha 01 deste ofício. PROPRIETÁRIO: PAULO EDUARDO DA SILVA FARIA, brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade/RG MG-10 194.623-SSP-MG, inscrito no CPF 053.898.036-20, nascido em 10/08/1983, solteiro conforme Certidão de Nascimento matrícula nº 0508640155 1983 1 00040 270 0003257 94, expedida em 09/08/2017, filho de Antônio Carlos de Faria e Cleire Marta Viana da S. Faria, residente e domiciliado na Rua Anunciação Ferreira Lopes, nº 51, Centro, Alpinópolis/MG. Ato: 4401, quantidade Ato: 1.</p>		
Continua no verso		

Emolumentos: R\$ 18,39. Recompe: R\$ 1,10. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 6,13. Total: R\$ 25,62. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0000019040105, atribuição: Imóveis, localidade: Alpinópolis. Nº selo de consulta: BLI:23098, código de segurança: 5737759774925616. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 121,86. Valor Total do Recompe: R\$ 7,24. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 40,53. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 169,63. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". O referido é verdade e dou fé. Data supra. **O Oficial: Joaquim Augusto Leite.**

R-1-20508 - 23/03/2018 - Protocolo: 72044 - 21/02/2018

Nos termos da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada aos Nove (09) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de Dois Mil e Dezoito (2018), nas notas do 2º Tabelião de Alpinópolis/MG, Livro 56-N, fls. 261/262, o proprietário **PAULO EDUARDO DA SILVA FARIA**, brasileiro, solteiro conforme consta na Certidão de Nascimento matrícula nº 0508640155 1983 1 00040 270 0003257 94, emitida em 05/02/2018 pelo CRC desta comarca, comerciante, natural de Alpinópolis/MG, nascido aos 10/06/1983, filho de Antônio Carlos de Faria e Cleire Marta Viana da Silva Faria, portador da cédula de identidade/RG MG-10.194.623-SSP/MG, inscrito no CPF 053.898.036-20, residente e domiciliado na Rua José Gonçalves de Paula, 383, nesta cidade, **VENDEU** o imóvel supra constante da presente matrícula, ao **MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS**, com CNPJ nº 18.241.752/0001-00, com a sede à Praça Cônego Vicente Bianchi, nº 107, Centro, Alpinópolis/MG, no ato da escritura representado pelo Prefeito Municipal, o senhor José Gabriel dos Santos Filho, brasileiro, casado, natural de Alpinópolis/MG, nascido aos 08/08/1956, filho de José Gabriel dos Santos e Ana Cândida da Silva, portador da cédula de identidade/RG MG-2.300.036-PC/MG, inscrito no CPF 352.390.186-34, residente e domiciliado nesta cidade, conforme Ata da Sessão Solene de Posse do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores para gestão 2017 à 2020. Imóvel avaliado pela importância de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), quantia esta que o outorgante vendedor receberá em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), com vencimento em 10/02/2018 e a segunda parcela, também no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), com vencimento em 10/03/2018. Fica esclarecido que a área alienada é resultado da desapropriação por interesse social e terá finalidade específica de construção de módulos habitacionais para famílias de baixa renda, conforme Decreto nº 3.602 de 12/12/2017. Guia de ITBI nº 036/18, datada de 06/02/2018, onde consta a não incidência do ITBI. Realizada consulta junto a CNIB em nome de Paulo Eduardo da Silva Faria, código hash nº 36f4.c1e4.fd65.9cfa.1b23.ccbf.2768.a39f.e319.7daf, e em nome do Município de Alpinópolis, código hash nº 6fab.9a98.3636.8eac.a701.26c0.da6b b14a. ff33.eb8d, ambos com resultado negativo, nesta data. Ato: 4520, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 1.761,89. Recompe: R\$ 105,71. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 1.234,01. Total: R\$ 3.101,61. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0000019040105, atribuição: Imóveis, localidade: Alpinópolis. Nº selo de consulta: BVQ27593, código de segurança: 1464652933345087. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 1.761,89. Valor Total do Recompe: R\$ 105,71. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 1.234,01. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 3.101,61. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". O referido é verdade e dou fé. Data supra. **O Oficial: Joaquim Augusto Leite.**

O referido é o que consta dos meus arquivos. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0000019040105, atribuição: Imóveis, localidade: Alpinópolis. Nº selo de consulta: FCM30252, código de segurança : 8966230762550745. Ato: 8401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 19,51. Recome: R\$ 1,17. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 7,30. ISS: R\$ 0,39. Total: R\$ 28,37. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 19,51. Valor Total do Recome: R\$ 1,17. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 7,30. Total ISS: R\$ 0,39. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 28,37. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>"



A pesquisa foi realizada levando-se em consideração **exatamente** os dados fornecidos pelo requerente, não sendo considerados abreviaturas ou nomes semelhantes. "A presente certidão foi emitida e assinada digitalmente nos termos da MP 2.200/01 e Lei nº 11.977/09. Sua emissão e conferência podem ser confirmadas em consulta ao código de validação que está impresso no rodapé desta." Prazo de validade: 30 dias.

Alpinópolis, 03 de novembro de 2021.

Assinada digitalmente por:

CAMILA LEMOS DE FARIA
ELIAS:05611630650

Assinado de forma digital por
CAMILA LEMOS DE FARIA
ELIAS:05611630650
Dados: 2021.11.03 13:10:01 -03'00'



Município de Alpinópolis
Estado de Minas Gerais

PORTARIA N.º 054/2017

"Instaura processo administrativo para desapropriação de imóvel"

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 85, inciso IX da L.O.M.,:

Considerando imperativo constitucional, com apoio na doutrina e em precedentes judiciais no Supremo Tribunal Federal, a desapropriação por utilidade pública deve transitar em prévio processo administrativo, haja vista que este dará o necessário embasamento técnico e sistemático à declaração administrativa, sendo imprescindível para formação da justificativa a excepcionar o fundamental direito de propriedade;

Considerando irrestrito respeito ao direito fundamental do devido processo legal (CF, artigo 5º, inciso LIV), em especial com necessária observância do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, inciso LV) e a transparência dos atos administrativos;

RESOLVO:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para embasar possível desapropriação por interesse social, referente ao imóvel de propriedade do Sr. Paulo Eduardo da Silva Faria, brasileiro, comerciante, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º053.898.036-20; com área de 22.506,24m² (vinte e dois mil, quinhentos e seis metros e vinte e quatro centímetros quadrados), cujas confrontações e especificações, constam de escritura pública, registrada no livro 2 RG, sob a matrícula n.º20.508, que passa a integrar o presente Ato de Governo.

§1º Esta desapropriação por interesse social terá finalidade específica de construção de módulos habitacionais para famílias de baixa renda.

§2º O dispêndio com a indenização deverá ser custeado por dotação orçamentária com esta finalidade, com fulcro no Decreto-lei n.º 3.365/ 41.

Art. 2º Deverá o setor de Engenharia tecer laudo técnico sobre a viabilidade da desapropriação do imóvel, apontando zoneamento do local, quantidade de equipamentos públicos disponíveis no entorno, e estimativa de unidades habitacionais a serem construídas, assim como informar, se possível, a existência de área equivalente nas proximidades das zonas urbanizadas do Município.

Art. 3º Fica constituída comissão com finalidade exclusiva de analisar a os aspectos e promover a avaliação da área, a ser composta por profissionais habilitados do mercado imobiliário: Clésio Borges de Carvalho, Edvane Paes dos Santos; Eder de Avelar Gonçalves e José Manoel Felipe, que deverão promover os estudos após as considerações técnicas do setor de engenharia municipal.

Art. 4º Deverá ser emitido pelo setor de contabilidade, documento identificando dotação orçamentária a suportar o pagamento da justa indenização, aferida pela comissão de avaliação.

Praça Cônego Vicente Bianchi 107 – Centro - Alpinópolis/MG CEP 37940-000
CNPJ 18.241.752/0001-00 Fone: (35) 3523 - 1808



Município de Alpinópolis
Estado de Minas Gerais

Art. 5º Dê ciência ao proprietário do imóvel para, querendo, acompanhar os trabalhos, devendo o mesmo ser cientificado da instauração do presente procedimento, facultando-lhe manifestação, quando, se caso, deverá manifestar expressamente o desejo de acompanhamento dos atos de análise técnica e avaliação de valores para permitir sua notificação em tempo hábil.

Art. 6º A fiscalização dos atos para o bom andamento do presente processo administrativo ficará a cargo do Departamento Municipal de Administração, com o auxílio da Chefia de Gabinete, que deverá promover a autuação e expedição das comunicações necessária, certificando-se tudo nos autos.

Art. 7º Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Alpinópolis, 22 de novembro de 2017.

JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o presente Ato de Governo foi publicado através do Painei - Sede da Administração/Prefeitura, nesta data.
Alpinópolis, 22.11.2017.

Camila Rôy Rezende
Assessora Jurídica

Praça Cônego Vicente Bianchi 107 - Centro - Alpinópolis/MG CEP 37940-000
CNPJ 18.241.752/0001-00 Fone: (35) 3523 - 1808



Prefeitura Municipal de Alpinópolis

LAUDO DE ANÁLISE

1 – OBJETIVO

Trata-se da análise de gleba de propriedade do Sr. Paulo Eduardo da Silva Faria com a finalidade implantação no local de loteamento popular para receber moradias através do programa Minha Casa Minha Vida.

2 – DESCRIÇÃO DA GLEBA

Matrícula R12 – 20508 em 14/08/2017 - Um terreno situado à Avenida Alferes José Justiniano dos Reis, no Bairro Vila Betânia, nesta cidade, com área de 22.506,24 m² (vinte e dois mil, quinhentos e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme doc em anexo.

3 – PROPRIEDADE DAS GLEBAS

A gleba situa-se no Loteamento Vila Betânia, e após comparação da área descritas na escritura com a planta do loteamento e levantamento topográfico, foi observado que as dimensões da Gleba documentada estão em conformidade com a área levantada.

4 – VIABILIDADE DA GLEBA

Ao analisarmos a gleba em questão, visando a implantação de loteamento social, observamos o seguinte

- 1) Topografia: o terreno tem um desnível regular não necessitando de grandes intervenções para seu aproveitamento pleno
- 2) Rede de Energia Elétrica: Existe rede de energia elétrica na Av Alferes J. Pimenta de Abreu, esquina com Rua Tapajós, que se situa a aproximadamente 100,00 m do início da gleba.
- 3) Rede de Água Potável: Existe um reservatório da COPASA vizinho e no ponto mais alto da gleba, tendo uma tubulação de distribuição de água

Praça Cônego Vicente Bianchi 107 – Centro Alpinópolis/MG
CNPJ 18.241.752/0001-00 Fone: 35 3523 1808



Prefeitura Municipal de Alpinópolis

passando pela Av. Alferes José J dos Reis e portanto atravessando o Loteamento

- 4) Rede de Esgoto Sanitário: a gleba se encontra na mesma bacia de contribuição do Loteamento Vila Betânia, existindo rede de coleta na Av Alferes J. Pimenta de Abreu, esquina com Rua Tapajós, que se situa a aproximadamente 100,00 m do início da gleba.
- 5) Pavimentação: O acesso principal a gleba se dá pela Av Alferes José J de Abreu, que se encontra pavimentada até a esquina com a rua Tapajós, a aproximadamente 100,00 m do início da gleba, o acesso secundário à gleba será pela Rua Tapajós, onde existe o projeto da mesma ser pavimentada na sua totalidade no primeiro semestre de 2018.
- 6) Drenagem Pluvial: a gleba esta situada no início da bacia de contribuição do Bairro Vila Betânia, existe uma rede de drenagem instalada na Av Alferes José J dos Reis, nas proximidades do Clube Pedra Branca, a aproximadamente 200 m do início da Gleba
- 7) Serviços Básicos: Como a gleba se encontra no limite do trecho urbanizado da cidade, existe um fácil acesso a serviços básicos, como escola (400 m), comércio local (500 m), posto de saúde (1000 m), igrejas (800 m), clube social (300 m).

Tendo em vista as características da gleba aqui listadas, informamos que dado a proximidade dos equipamentos de infraestrutura, a implantação do loteamento nesta área não implicará em grandes investimentos em redes visando o atendimento ao loteamento, ficando o custo das mesmas restrito apenas a coleta e distribuição interna do loteamento, o que reduz consideravelmente o custo de implantação destas redes

Como existe no local um bom atendimento de equipamentos comunitários (escola, posto de saúde, etc), não existirá em primeiro momento, necessidade de investimentos nestas áreas .

Praça Cônego Vicente Bianchi 107 – Centro Alpinópolis/MG
CNPJ 18.241.752/0001-00 Fone: 35 3523 1808



Prefeitura Municipal de Alpinópolis

É importante salientar que as diretrizes para o atendimento dos serviços de Energia Elétrica, Água Potável e Esgotamento Sanitário, dependem de diretrizes fornecidas pelas concessionárias destes serviços, podendo portanto, as tomadas de energia e água e o lançamento de esgoto não ser nos locais mais próximos à gleba

Anexos

Certidão de Inteiro Teor

Croqui de localização

Alpinópolis, 29 de novembro de 2017

de

Cayo Orlandi
Eng. Civil – CREA/MG 70.896/D

Praça Cônego Vicente Bianchi 107 – Centro Alpinópolis/MG
CNPJ 18.241.752/0001-00 Fone: 35 3523 1808

LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Proprietário: PAULO EDUARDO DA SILVA FARIA.
Localização: Avenida Alferes José Justiniano dos Reis – Bairro Vila Betânia - Alpinópolis, MG
Área: 22.506,24m², em.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

Área "A" – com 17.134,00m².

Um terreno situado na Avenida Alferes José Justiniano dos Reis, no Bairro Vila Betânia, nesta cidade, com a área de **dezessete mil cento e trinta e quatro metros quadrados (17.134,00m²)**, dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia-se pelo lado esquerdo da Avenida José Justiniano dos Reis, no sentido trevo-serra, deste ponto segue em divisas com o Lote 01, numa extensão de trinta (30) metros lineares, volve à direita por uma extensão de dez (10) metros até o muro de pedra, volve à esquerda e segue em divisa com José de Paula Vilela, numa extensão de trinta (30) metros lineares até as divisas com herdeiros de Enok Elias de Faria, numa extensão de **duzentos e quinze (215) metros lineares**, volve à esquerda e segue confrontando com o lote 21 e Rua G, numa extensão de cento e vinte e quatro (124) metros lineares, até a Avenida Alferes Justiniano dos Reis, volve à esquerda e segue margeando a mesma Avenida, por uma extensão de cento e cinquenta e quatro (154) metros lineares, fechando o perímetro.
PROCEDÊNCIA: 8.951, Livro 002, Ficha 001, em 10/09/2013, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

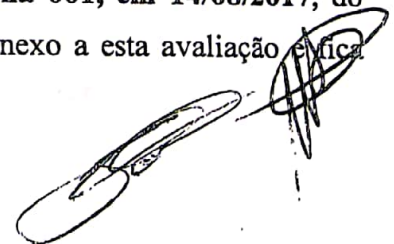
Área "B" com 5.372,24m².

Um terreno situado na Avenida Alferes José Justiniano dos Reis, no Bairro Vila Betânia, nesta cidade, com área remanescente de **cinco mil, trezentos e setenta e dois metros e vinte e quatro centímetros quadrados (5.372,24m²)**. **PROCEDÊNCIA:** Por força da matrícula 12.719, Livro 002, Ficha 001, do Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca.

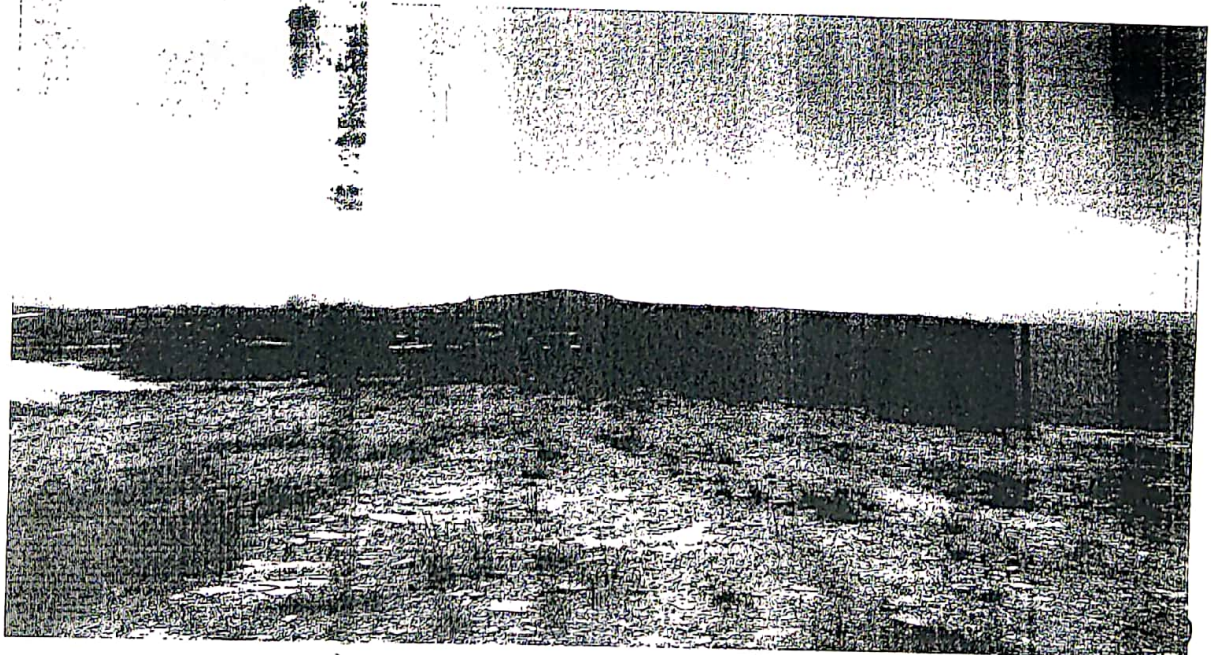
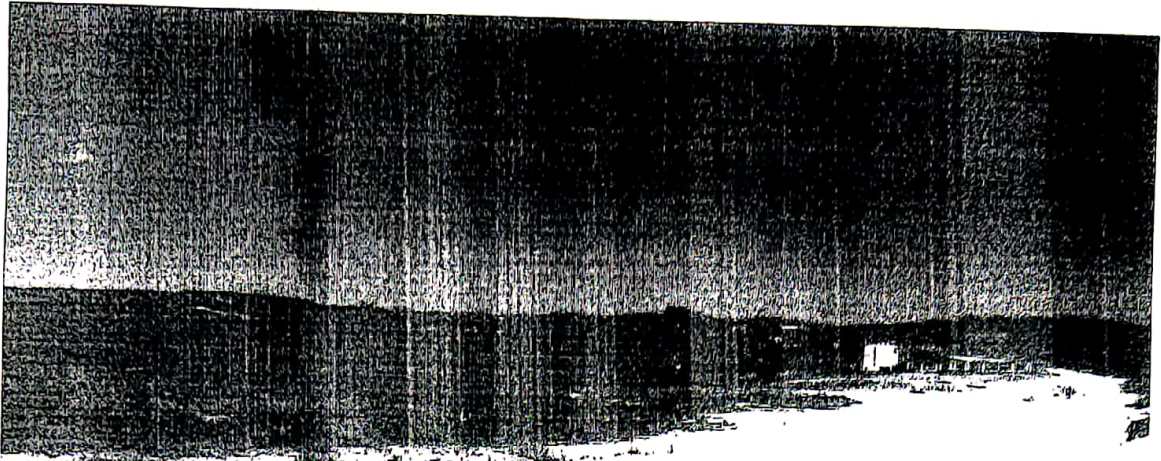
Que após efetuado o levantamento das duas áreas já unificadas, passou a formar uma única área de **(22.506,41 m²) vinte e dois mil, quinhentos e seis metros e vinte e quatro centímetros quadrados**, **PROCEDÊNCIA:** 20508, Livro 002, Ficha 001, em 14/08/2017, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. cujo croqui segue anexo a esta avaliação, ficando fazendo parte integrante do presente laudo.

 1/4





FOTOS DA ÁREA:

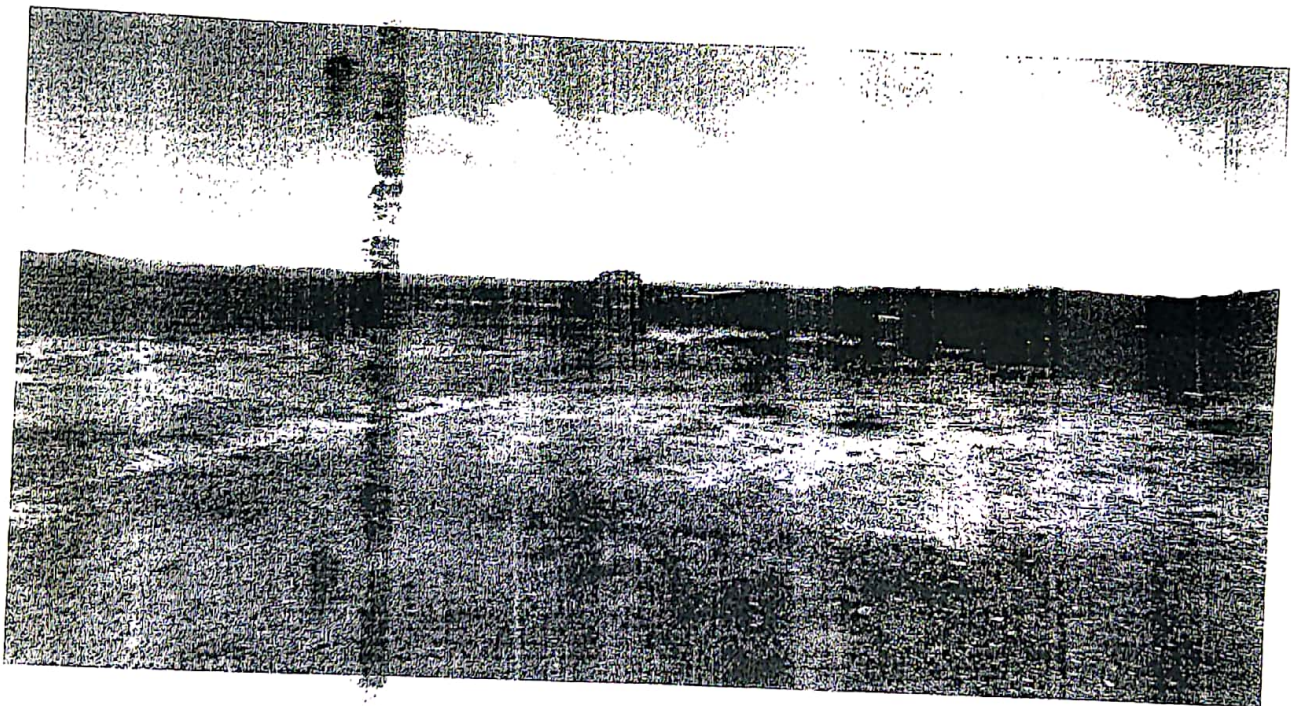
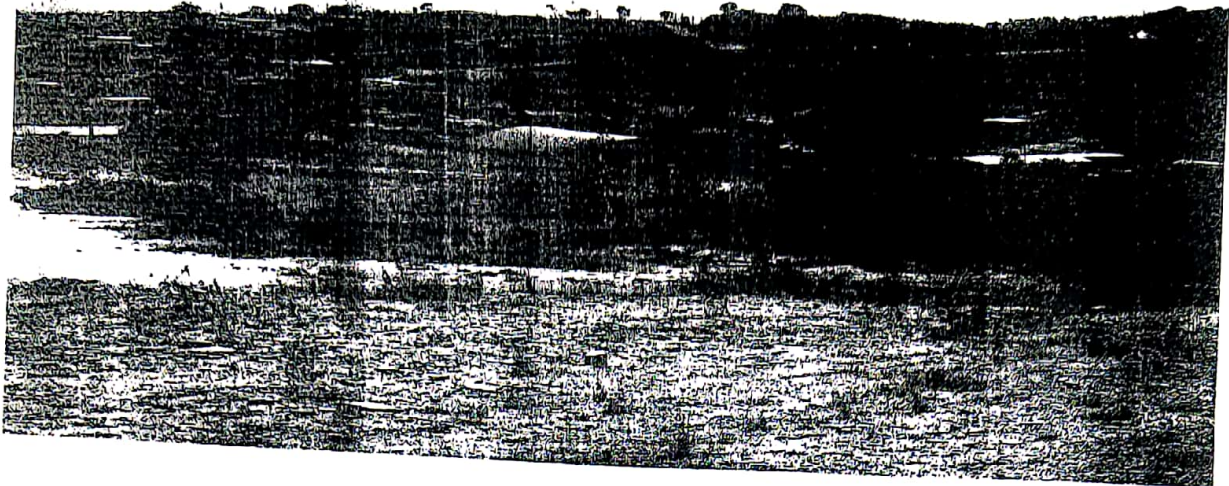


[Handwritten signature]

2/4

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Esta avaliação é do tipo comparativo, tomado por base os preços por metro quadrado de área negociada na região do mesmo e nesta não foram considerados os aspectos culturais e afetivos, caso existam, e os dados aqui indicados foram fornecidos pelo requerente juntamente com a vistoria no imóvel ora realizada nesta data.

A localização do imóvel é na zona de expansão da cidade, no Bairro Vila Betânia, nesta cidade, área com predominância comercial, tendo, porém algumas residências.

3/4

Considerando em especial para tal avaliação, a existência e proximidade PARCIAL da infraestrutura, sendo rede elétrica e rede de esgoto à 100 metros, na Avenida Alferes Justiniano dos Reis; rede de água potável COPASA com reservatório já pronto e instalado na propriedade, a qual dispensará gastos na implantação da mesma, fazendo assim uma redução nos valores para implantação de loteamento.

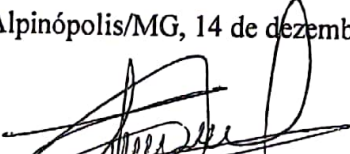
Consideramos também o fato de nossa cidade ser carente em áreas de expansão urbana, uma vez que por diversos lados é tomada por serra e paredões, inviabilizando o avanço urbano e tornando assim valorizadas as áreas disponíveis no mercado, forçando assim em nossa cidade a ter o valor do metro quadrado fora dos padrões regionais.

Levamos em consideração também, o laudo técnico do Eng. Civil Cayo Orlandi - CREA/MG 70.896/D, o qual destaca características de VIABILIDADE DA GLEBA, segundo seus estudos.

Com base nos dados acima informados, avalio o referido imóvel em sua totalidade em **RS600.000,00 (Seiscentos mil reais)**.


Este laudo é composto por 4 (quatro) páginas, inclusive esta, devidamente numeradas e assinadas

Alpinópolis/MG, 14 de dezembro de 2017.


Clésio Borges de Carvalho


Edvane Paes Santos


Eder de Avelar Gonçalves


José Manoel Felipe



Município de Alpinópolis
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N.º 3.602 de 12 de dezembro de 2017.

**"DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 85, inciso IX da L.O.M.,

Art. 1º Fica declarado de interesse social para fins de desapropriação o imóvel de propriedade do Sr. Paulo Eduardo da Silva Faria, brasileiro, comerciante, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º053.898.036-20, proprietário de um terreno com área de 22.506,24m² (vinte e dois mil, quinhentos e seis metros e vinte e quatro centímetros quadrados), cujas confrontações e especificações, constam de escritura pública, registrada no livro 2 RG, sob a matrícula n.º20.508, que passa a integrar o presente Ato de Governo, com finalidade específica de desapropriação para construção de módulos habitacionais para famílias de baixa renda cujo dispêndio com a indenização será custeado por dotação orçamentária com esta finalidade, com fulcro no Decreto-lei n.º 3.365/ 41.

Parágrafo único. O imóvel descrito acima foi avaliado por Comissão, constituída com esta finalidade específica, passando o laudo de avaliação a integrar este Decreto.

Art. 2º Ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar no imóvel descrito acima, para realizar atos inerentes à expropriação, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS FILHO
Prefeito do Município

CERTIDÃO

Certifico que o presente Ato de Governo foi publicado através do Painel - Sede da Administração/Prefeitura, nesta data.
Alpinópolis, 12.12.2017.

Camila Réy Rezende
Assessora Jurídica



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 996, de 2020

Regulamento

(Promulgação partes vetadas)

institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a famílias residentes em áreas rurais com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais em áreas rurais com renda anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

§ 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias na situação prevista no inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 3º Os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária não integram o cálculo da renda familiar para as finalidades previstas neste artigo.

Art. 2º São diretrizes do Programa Casa Verde e Amarela:

I - atendimento habitacional compatível com a realidade local, com o reconhecimento da diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País;

II - habitação entendida em seu sentido amplo de moradia, com a integração das dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural e ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece;

III - estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, nos termos da Constituição Federal;

IV - promoção do planejamento integrado com as políticas urbanas de infraestrutura, de saneamento, de mobilidade, de gestão do território e de transversalidade com as políticas públicas de meio ambiente e de desenvolvimento econômico e social, com vistas ao desenvolvimento urbano sustentável;

V - estímulo a políticas fundiárias que garantam a oferta de áreas urbanizadas para habitação, com localização, preço e quantidade compatíveis com as diversas faixas de renda do mercado habitacional, de forma a priorizar a faixa de interesse social da localidade;

VI - redução das desigualdades sociais e regionais do País;

VII - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

VIII - aperfeiçoamento da qualidade, da durabilidade, da segurança e da habitabilidade da construção de habitações e da instalação de infraestrutura em empreendimentos de interesse social;

IX - sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos habitacionais;

X - transparência com relação à execução física e orçamentária das políticas habitacionais e à participação dos agentes envolvidos no Programa Casa Verde e Amarela e dos beneficiários desse Programa;

XI - utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.

Art. 3º São objetivos do Programa Casa Verde e Amarela:

I - ampliar o estoque de moradias para atender às necessidades habitacionais, sobretudo da população de baixa renda;

II - promover a melhoria do estoque existente de moradias para reparar as inadequações habitacionais, incluídas aquelas de caráter fundiário, edifício, de saneamento, de infraestrutura e de equipamentos públicos;

III - estimular a modernização do setor da construção e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento pelo Programa Casa Verde e Amarela;

IV - promover o desenvolvimento institucional e a capacitação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa Casa Verde e Amarela, com o objetivo de fortalecer a sua ação no cumprimento de suas atribuições; e

V - estimular a inserção de microempresas, de pequenas empresas e de microempreendedores individuais do setor da construção civil e de entidades privadas sem fins lucrativos nas ações do Programa Casa Verde e Amarela.

Art. 4º O Poder Executivo federal definirá:

I - os critérios e a periodicidade para a atualização dos limites de renda e das subvenções econômicas de que trata o art. 1º desta Lei;

II - as metas e os tipos de benefícios destinados às famílias, conforme localização e população do Município ou do Distrito Federal, e as faixas de renda, respeitados as atribuições legais sobre cada fonte de recursos, os limites estabelecidos no art. 1º desta Lei e a disponibilidade orçamentária e financeira;

III - os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis a famílias em situação de risco ou vulnerabilidade, que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar ou de que façam parte pessoas com deficiência ou idosos, entre outras prioridades definidas em leis específicas ou compatíveis com a linha de atendimento do Programa;

IV - a periodicidade, a forma e os agentes responsáveis pela definição da remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, quando couber;

V - a forma de divulgação das informações relativas a dispêndio de recursos, projetos financiados, unidades produzidas e reformadas, beneficiários atendidos e indicadores de desempenho, a serem publicadas periodicamente; e

VI - os critérios específicos de seleção de entidades privadas sem fins lucrativos, de microempresas e pequenas empresas locais e de microempreendedores individuais de construção para atuação nas ações do Programa Casa Verde e Amarela, consideradas as especificidades regionais.

Art. 5º O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada.

Parágrafo único. Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:

I - ao Ministério do Desenvolvimento Regional:

a) gerir e estabelecer a forma de implementação das ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela; e

b) monitorar, avaliar e divulgar periodicamente os resultados obtidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, de forma a assegurar a transparência e a publicidade de informações;

II - aos órgãos colegiados gestores de fundos financiadores do Programa Casa Verde e Amarela de que trata o art. 6º desta Lei, exercer as atribuições estabelecidas nas leis que os instituírem;

III - aos operadores de fundos financiadores do Programa Casa Verde e Amarela de que trata o art. 6º desta Lei, estabelecer mecanismos e procedimentos operacionais necessários à realização de ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, em conformidade com as diretrizes aprovadas pelos órgãos colegiados referidos no inciso II deste parágrafo, quando for o caso;

IV - às instituições ou agentes financeiros, adotar mecanismos e procedimentos necessários à realização de ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela e participar do referido Programa de acordo com a sua

capacidade técnica e operacional, na forma a ser regulamentada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ou a ser aprovada pelos órgãos colegiados referidos no inciso II deste parágrafo, conforme o caso;

V - aos governos estaduais, distrital e municipais, implementar e executar as suas políticas habitacionais em articulação com o Programa Casa Verde e Amarela garantir as condições adequadas para a sua realização e a sua execução, na qualidade de executores, de promotores ou de apoladores;

VI - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional, executar as ações e as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as legislações específicas relativas aos recursos financiadores;

VII - às empresas da cadeia produtiva do setor da construção civil, executar as ações e exercer as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de incorporadora, de prestadora de serviço, de executora ou de proponente, conforme o caso; e

VIII - às famílias beneficiárias do Programa Casa Verde e Amarela:

a) fornecer dados e documentos;

b) assumir o financiamento, quando for o caso;

c) honrar o pagamento das prestações, dos aluguéis, dos arrendamentos ou de outras contrapartidas, quando for o caso; e

d) apropriar-se corretamente dos bens e serviços colocados à sua disposição.

Art. 6º O Programa Casa Verde e Amarela será constituído pelos seguintes recursos, sem prejuízo de outros recursos que lhe venham a ser destinados:

I - dotações orçamentárias da União;

II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), observado o disposto na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

III - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), observado o disposto na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;

IV - Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), observado o disposto na Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), observado o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

VI - operações de crédito de iniciativa da União firmadas com organismos multilaterais de crédito e destinadas à implementação do Programa Casa Verde e Amarela;

VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada;

VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam os incisos II, III, IV e V; e

IX - outros recursos destinados à implementação do Programa Casa Verde e Amarela oriundos de fontes nacionais e internacionais.

§ 1º A União, por meio da alocação de recursos destinados a ações integrantes das leis orçamentárias anuais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica autorizada a:

I - integralizar cotas no FAR, transferir recursos ao FDS, complementar os descontos concedidos pelo FGTS, subvencionar a regularização fundiária, a produção, a aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias ou conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa física; e

II - alocar subvenção econômica com a finalidade de complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições ou agentes financeiros, de forma a compreender as despesas de contratação, de administração e de cobrança e os custos de alocação, de remuneração e de perda de capital.

§ 2º A contrapartida do beneficiário, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária, para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa Casa Verde e Amarela, observada a legislação específica.

§ 3º Os demais agentes públicos ou privados do Programa Casa Verde e Amarela poderão aportar contrapartidas sob a forma de participação pecuniária, de bens imóveis e de obras para complementação ou assunção do valor de investimento da operação.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão complementar o valor das operações com incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa Casa Verde e Amarela é condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção dos tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias ofertadas pelo Programa Casa Verde e Amarela com a participação de, no mínimo, uma das fontes descritas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, a qual deverá produzir efeitos em momento prévio à contratação dos investimentos.

§ 6º Nas contratações realizadas até 31 de dezembro de 2021, a participação de que trata o § 5º deste artigo é condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que produza efeitos em momento prévio à entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiárias.

Art. 7º A União poderá destinar bens imóveis a entes privados, dispensada autorização legislativa específica, para o alcance dos objetivos de políticas públicas habitacionais, observado, no que couber, o art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º A destinação de que trata o **caput** deste artigo será realizada por meio de licitação em que o critério de julgamento de propostas será a oferta do maior nível de contrapartidas não pecuniárias, observados os critérios de mensuração estabelecidos no edital e na portaria de que trata o § 11 deste artigo.

§ 2º As contrapartidas deverão ser realizadas no mesmo imóvel objeto da destinação, em valor nunca inferior ao seu valor de avaliação definido antes das alterações do ordenamento urbanístico de que trata o § 10 deste artigo.

§ 3º A destinação a que se refere o **caput** deste artigo será realizada mediante concessão de direito real de uso sobre o imóvel, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de cumprimento das contrapartidas.

§ 4º Cumpridas as contrapartidas, o empreendedor terá liberdade para explorar economicamente a parte do imóvel por elas não afetada.

§ 5º Após o cumprimento das contrapartidas, a propriedade do imóvel será transferida ao contratado por meio do Termo de Transferência de Propriedade, que deverá ser registrado no registro de imóveis competente.

§ 6º Será obrigatória, até a comprovação do cumprimento das contrapartidas, a prestação de garantia pelo empreendedor, que poderá ser exigida em percentual superior ao disposto no § 2º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do terreno.

§ 7º Na hipótese de descumprimento das contrapartidas pelo empreendedor, nas condições e nos prazos estabelecidos, a concessão resolver-se-á sem direito a indenização pelas acessões e benfeitorias até então realizadas, nem a qualquer outra indenização, e a posse do imóvel será revertida à União.

§ 8º Caberá à autoridade responsável pela coordenação da política pública habitacional estabelecer e verificar os critérios para caracterização das contrapartidas previstas neste artigo, bem como o seu monitoramento e recebimento final pela União, sem prejuízo das atribuições da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 9º Para o atestado do cumprimento das contrapartidas, é admitida a contratação de verificadores independentes ou de instituições financeiras oficiais federais ou, ainda, a delegação para outros órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 10. A destinação do imóvel da União de que trata este artigo fica condicionada à adoção de medidas pelo Município interessado na realização de contrapartidas em imóveis federais localizados no respectivo território, quanto à adequação do ordenamento urbanístico local, para fins de viabilidade das contrapartidas e de destinação do imóvel da União, na forma prevista na portaria a que se refere o § 11 deste artigo.

§ 11. Portaria interministerial, a ser publicada em conjunto pelo Ministério da Economia e pelo Ministério competente pela política pública habitacional, disciplinará a destinação estabelecida neste artigo.

§ 12. As contrapartidas a serem realizadas pelo empreendedor em observância aos objetivos da política pública habitacional previstos na portaria de que trata o § 11 deste artigo e no edital de licitação poderão, entre outras obrigações, envolver:

I - construção, manutenção e exploração de edificações construídas no imóvel destinado;

II - transferência direta das edificações ou unidades imobiliárias a beneficiários;

III - provisão de infraestrutura urbana para atendimento da área do imóvel e suas imediações; ou

IV - prestação de serviços de interesse público ou de utilidade pública que envolvam o aproveitamento das edificações a que se refere o inciso I deste parágrafo, sem ônus ou com ônus reduzido aos beneficiários.

Art. 8º Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:

I - elaboração de estudos, planos e projetos técnicos sociais de infraestrutura, de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento, urbanísticos e habitacionais;

II - elaboração e execução de plano de arborização e paisagismo, quando associado às intervenções habitacionais;

III - aquisição de imóvel para implantação de empreendimento habitacional;

IV - regularização fundiária urbana, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

V - urbanização de assentamentos precários;

VI - aquisição ou produção de unidade ou de empreendimento habitacional;

VII - melhoria de moradia ou requalificação de imóvel;

VIII - obras de implantação de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento e de infraestrutura, incluídas as de instalação de equipamentos de energia solar ou as que contribuam para a redução do consumo de água em moradias, desde que associadas a intervenções habitacionais;

IX - assistência técnica para construção ou melhoria de moradias;

X - ações destinadas ao trabalho social e à gestão condominial ou associativa com beneficiários das intervenções habitacionais;

XI - elaboração e implementação de estudos, planos, treinamentos e capacitações;

XII - aquisição de bens destinados a apoiar os agentes públicos ou privados envolvidos na implementação do Programa Casa Verde e Amarela;

XIII - produção de unidades destinadas à atividade comercial, desde que associadas às operações habitacionais;

XIV - seguro de engenharia, de danos estruturais, de responsabilidade civil do construtor, de garantia de término de obra e outros que visem à mitigação de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais.

§ 1º Os projetos, as obras e os serviços contratados observarão:

I - condições de acessibilidade e de disponibilidade de unidades adaptáveis e acessíveis ao uso por pessoas com deficiência, com a mobilidade reduzida ou idosas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), respectivamente;

II - condições de sustentabilidade social, econômica e ambiental da solução implantada, dada preferência a materiais de construção oriundos de reciclagem, incluídos os provenientes de rejeitos de mineração; e

III - obrigatoriedade de elaboração e execução de plano de arborização e paisagismo.

§ 2º Nos empreendimentos de produção habitacional urbanos que utilizem recursos do FAR ou do FDS, o poder público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela é obrigado a arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação de infraestrutura básica, nos termos do § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações.

§ 3º O prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica deve disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de políticas públicas habitacionais.

§ 4º A agência reguladora instituirá regras para que o empreendedor imobiliário faça investimentos em redes de distribuição, com a identificação das situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório da concessionária, caso em que fará jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de

avaliação regulatórios, e daquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento.

§ 5º O poder público local, após avaliação das condições e necessidades existentes na região de implantação dos empreendimentos habitacionais do Programa Casa Verde e Amarela, deverá indicar, em termo de compromisso, os equipamentos públicos a serem implantados na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º As unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela poderão ser disponibilizadas aos beneficiários sob a forma de cessão, de doação, de locação, de comodato, de arrendamento ou de venda, mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, conforme previsto em regulamento.

Art. 9º Na hipótese de utilização dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei com finalidade diversa da definida por esta Lei, será exigida a devolução correspondente ao valor originalmente disponibilizado, acrescido de juros e de atualização monetária a serem definidos em regulamento, nos termos do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

§ 1º Os participantes privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos do Programa Casa Verde e Amarela poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.

§ 2º A aplicação da penalidade de impedimento de participar do Programa Casa Verde e Amarela prevista no § 1º deste artigo será precedida do devido processo administrativo, no qual serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 10. O disposto nos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, aplica-se ao Programa Casa Verde e Amarela.

Art. 11. A subvenção econômica fornecida à pessoa física no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a produção da moradia por meio do Programa Casa Verde e Amarela será concedida apenas 1 (uma) vez para cada beneficiário e poderá ser cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o **caput** deste artigo poderá ser cumulativa com aquelas concedidas por programas habitacionais de âmbito estadual, distrital ou municipal.

Art. 12. É vedada a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição de unidade habitacional por pessoa física que:

I - seja titular de contrato de financiamento obtido com recursos do FGTS ou em condições equivalentes às do Sistema Financeiro da Habitação, em qualquer parte do País;

II - seja proprietária, promitente compradora ou titular de direito de aquisição, de arrendamento, de usufruto ou de uso de imóvel residencial, regular, com padrão mínimo de edificação e de habitabilidade definido pelas regras da administração municipal, e dotado de abastecimento de água, de solução de esgotamento sanitário e de atendimento regular de energia elétrica, em qualquer parte do País; ou

III - tenha recebido, nos últimos 10 (dez) anos, benefícios similares oriundos de subvenções econômicas concedidas com o orçamento geral da União e com recursos do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuados as subvenções ou os descontos destinados à aquisição de material de construção ou o Crédito Instalação, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), na forma prevista em regulamento.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo, observada a legislação específica relativa à fonte de recursos, não se aplica à família que se enquadre em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - tenha tido propriedade de imóvel residencial de que se tenha desfeito, por força de decisão judicial, há pelo menos 5 (cinco) anos;

II - tenha tido propriedade em comum de imóvel residencial, desde que dele se tenha desfeito, em favor do coadquirente, há pelo menos 5 (cinco) anos;

III - tenha propriedade de imóvel residencial havida por herança ou doação, em condomínio, desde que a fração seja de até 40% (quarenta por cento), observada a regulamentação específica da fonte de recurso que tenha financiado o imóvel;

IV - tenha propriedade de parte de imóvel residencial, em fração não superior a 40% (quarenta por cento);

V - tenha tido propriedade anterior, em nome do cônjuge ou do companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial do qual se tenha desfeito, antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação devidamente registrado no cartório competente; e

VI - tenha nua propriedade de imóvel residencial gravado com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado a esse usufruto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às subvenções econômicas destinadas a:

I - realização de obras e serviços de melhoria habitacional para assistência a famílias;

II - atendimento de famílias envolvidas em operações de reassentamento, de remanejamento ou de substituição de moradia; e

III - atendimento de famílias desabrigadas que tenham perdido o seu único imóvel em razão de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pela União.

Art. 13. Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher e, na hipótese de esta ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647, 1.648 e 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O contrato firmado na forma prevista no **caput** deste artigo será registrado no cartório de registro de imóveis competente, sem a exigência de dados relativos ao cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de financiamento firmados com recursos do FGTS.

Art. 14. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado pelo Programa Casa Verde e Amarela na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuadas as operações de financiamento habitacional firmadas com recursos do FGTS.

Parágrafo único. Na hipótese de haver filhos do casal e a guarda ser atribuída exclusivamente ao homem, o título de propriedade do imóvel construído ou adquirido será registrado em seu nome ou a ele transferido, revertida a titularidade em favor da mulher caso a guarda dos filhos seja a ela posteriormente atribuída.

Art. 15. Os prejuízos sofridos pelo cônjuge ou pelo companheiro em razão do disposto nos arts. 13 e 14 desta Lei serão resolvidos em perdas e danos.

Art. 16. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos habitacionais adquiridos ou construídos pelo Programa Casa Verde e Amarela ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho, poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.

§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o **caput** deste artigo poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Os atos de defesa ou de desforço a que se refere o **caput** deste artigo não poderão ir além do indispensável à manutenção ou à restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.

Art. 17. O inciso III do **caput** do art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminados por região geográfica, e submetê-los até 31 de julho ao Conselho Curador do FGTS;

....." (NR)

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 3º

.....

§ 5º O cadastro nacional de mutuários do SFH será atualizado, mensalmente, pelas instituições ou agentes financeiros e pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, ou pelos respectivos órgãos de suas administrações diretas e indiretas, com as informações relativas aos contratos de financiamento habitacional que tenham sido efetuados no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, ou de outros programas habitacionais oficiais subsidiados pelo poder público." (NR)

Art. 19. A Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado, incluída a concessão de garantia de crédito de operações de financiamento habitacional, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou de entidades sob seu controle direto ou indireto." (NR)

"Art. 6º

II - estabelecer limites para a concessão de empréstimos, de financiamentos e de garantias de crédito, bem como de plano de subsídios na forma desta Lei;

III -

a) percentual máximo de financiamento pelo FDS;

b) taxa de financiamento;

d) condições de garantia e de desembolso do financiamento, além da contrapartida do proponente, quando for o caso;

e) subsídio nas operações efetuadas com os recursos do FDS;

....." (NR)

Art. 12-A. Fica autorizada a doação gratuita, total ou parcial, ao FDS, dos valores devidos aos cotistas referentes ao retorno financeiro proporcional aos mútuos concedidos no âmbito de programas habitacionais.

§ 1º A doação efetuada na forma prevista no **caput** deste artigo afasta a garantia de resgate e de liquidez dos valores aplicados nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 2º As receitas provenientes da doação de que trata o **caput** deste artigo integram o patrimônio do condomínio de cotistas e poderão ser utilizadas para:

I - subvencionar a produção, a aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias;

II - promover a regularização fundiária; ou

III - conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa física, desde que essa operação seja autorizada pelo Conselho Curador do FDS.

§ 3º O disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei não se aplica aos recursos oriundos da doação efetuada na forma prevista no **caput** deste artigo."

Art. 20. A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

§ 7º Observado o disposto no art. 73 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, os recursos referidos no § 4º do art. 11 desta Lei serão transferidos, a título de complementação, aos fundos estaduais criados para esse fim, independentemente da celebração de convênio, de ajuste, de acordo, de contrato ou de instrumento congêneres, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo federal, observadas as seguintes condições:

I - existência de conselho estadual de habitação ou similar com a responsabilidade de fiscalizar a boa e regular aplicação dos recursos;

II - formalização de termo de adesão pelos Estados, conforme previsto no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

III - aporte de recursos próprios no fundo estadual; e

IV - encaminhamento dos demonstrativos de aplicação dos recursos ao controle interno do Poder Executivo federal e ao Tribunal de Contas da União." (NR)

"Art. 14. Ao Ministério do Desenvolvimento Regional, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, compete:

.....
Parágrafo único. A oitiva de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo poderá, a critério do Ministério do Desenvolvimento Regional, ser realizada mediante consulta pública." (NR)

Art. 21. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
§ 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos, na qualidade de entidades organizadoras, e as instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.

....." (NR)

"Art. 4º

.....
§ 2º A assistência técnica e os seguros de engenharia, de danos estruturais, de responsabilidade civil do construtor, de garantia de término de obra e outros que visem à mitigação de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais podem fazer parte da composição de custos do PNHU." (NR)

"Art. 6º-A.

.....
§ 5º

.....
II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel na forma regulamentada por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; e

.....
§ 9º Após consolidada a propriedade em seu nome, em razão do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, hipótese em que deverão promover a reinclusão das unidades que reunirem condições de habitabilidade em programa habitacional, no mínimo uma vez, e

destiná-las à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e as normas vigentes.

.....
§ 16. Na hipótese de não pagamento pelo beneficiário, as unidades habitacionais poderão ser doadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas que pagarem os valores devidos pelas famílias inadimplentes, com vistas à sua permanência na unidade habitacional ou à sua disponibilização para outros programas de interesse social.

§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme o caso, em condições a serem regulamentadas, com prioridade para:

I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e

II - aquisição por pessoas físicas que cumpram os requisitos para habilitar-se no PMCMV." (NR)

"Art. 7º-D. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos produzidos pelo FAR ou pelo FDS ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho, poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.

§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o **caput** deste artigo poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Os atos de defesa ou de desforço a que se refere o **caput** deste artigo não poderão ir além do indispensável à manutenção ou à restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho."

"Art. 7º-E. O disposto nos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C desta Lei aplica-se também aos empreendimentos executados com recursos provenientes do FDS."

"Art. 8º-A. O Ministério do Desenvolvimento Regional, nas situações enquadradas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º desta Lei, deverá notificar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, as instituições ou agentes financeiros para:

I - efetuar a imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei; ou

II - manifestar interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais.

§ 1º No caso de não atendimento à notificação a que se refere o **caput** deste artigo, caberá ao Ministério do Desenvolvimento Regional a adoção dos procedimentos necessários para inscrição das instituições ou agentes financeiros inadimplentes na dívida ativa da União.

§ 2º No caso previsto no inciso II do **caput** deste artigo, as instituições ou agentes financeiros poderão apresentar:

I - manifestação de interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União; ou

II - manifestação de interesse do Estado ou do Município, a ser firmada em conjunto com a instituição ou agente financeiro, na conclusão e entrega das unidades habitacionais com recursos provenientes do Estado ou do Município, vedada a liberação de recursos da União.

§ 3º Para cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições ou agentes financeiros deverão declarar ao Ministério do Desenvolvimento Regional as unidades habitacionais que tenham viabilidade de execução para conclusão e entrega.

§ 4º A manifestação de interesse a que se refere o § 2º deste artigo possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou agentes financeiros pelo

prazo de até 30 (trinta) meses, contado a partir de 26 de agosto de 2020, para conclusão e entrega das unidades habitacionais.

§ 5º Nos casos enquadrados no inciso I do § 2º deste artigo, a liberação de recursos pela União às instituições ou agentes financeiros fica condicionada à comprovação da conclusão e entrega da unidade habitacional, vedadas quaisquer formas de adiantamento.

§ 6º Nos casos enquadrados no inciso II do § 2º deste artigo, no período de vigência dos compromissos, fica suspensa a exigibilidade do crédito das instituições ou agentes financeiros constituído em decorrência do disposto nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

§ 7º O adimplemento do compromisso decorrente da manifestação a que se refere o inciso II do caput deste artigo pelas instituições ou agentes financeiros implica a extinção da obrigação.

§ 8º O descumprimento do prazo-limite estabelecido no § 4º deste artigo implicará a aplicação do disposto nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º desta Lei."

~~Art. 22. (VETADO).~~

Art. 22. O art. 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: (Promulgação partes vetadas)

Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2020, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....
§ 7º Caso a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, seja no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, seja no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput deste artigo será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação, aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

.....
§ 9º Para os fins do regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção de que trata este artigo, o Programa Casa Verde e Amarela, na forma de sua legislação federal específica, é sucessor do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)." (NR)".

Art. 23. A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. A aprovação municipal da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e, na hipótese de o Município ter órgão ambiental capacitado, à aprovação ambiental.

....." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural;

....." (NR)

"Art. 33.

§ 1º

L-na Reurb-S, caberá ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

a) (revogada);

b) (revogada);

.....

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos do § 1º do art. 36 desta Lei." (NR)

"Art. 54.

Parágrafo único. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 98 desta Lei." (NR)

"Art. 76.

.....

§ 9º Fica criado o fundo para a implementação e custeio do SREI, que será gerido pelo ONR e subvencionado pelas unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal referidas no § 5º deste artigo.

§ 10. Caberá ao agente regulador do ONR disciplinar a instituição da receita do fundo para a implementação e o custeio do registro eletrônico de imóveis, estabelecer as cotas de participação das unidades de registro de imóveis do País, fiscalizar o recolhimento e supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas do gestor, sem prejuízo da fiscalização ordinária e própria como for prevista nos estatutos." (NR)

Art. 24. A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 2º-A. Considera-se empreendedor, para fins de parcelamento do solo urbano, o responsável pela implantação do parcelamento, o qual, além daqueles indicados em regulamento, poderá ser:

a) o proprietário do imóvel a ser parcelado;

b) o promissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do promissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato;

c) o ente da administração pública direta ou indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou de realização de regularização fundiária de interesse social, desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse;

d) a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente registro de imóveis;

e) a cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizada pelo titular do domínio, ou associação de proprietários ou compradores que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento."

"Art. 18.

.....

V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação, pelo Município ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;

....." (NR)

Art. 25. A partir do dia 26 de agosto de 2020, todas as operações com benefício de natureza habitacional geridas pelo governo federal integrarão o Programa Casa Verde e Amarela de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As operações iniciadas até a data a que se refere o **caput** deste artigo, bem como os contratos que venham a ser assinados com pessoas físicas ou jurídicas em decorrência dessas operações, continuam a submeter-se às regras da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ressalvadas as medidas que retroajam em seu benefício.

Art. 26. Revogam-se:

I - a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017;

II - as alíneas "a" e "b" do inciso I do § 1º (antigo parágrafo único) do art. 33 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2021; 200^ª-da Independência e 133^ª-da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Rogério Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2021.

LEI Nº 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 996, de 2020

Regulamento

Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021:

"Art. 22. O art. 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2020, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....

§ 7º Caso a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, seja no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, seja no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, o pagamento unificado de tributos a que se refere o **caput** deste artigo será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação, aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

.....

§ 9º Para os fins do regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção de que trata este artigo, o Programa Casa Verde e Amarela, na forma de sua legislação federal específica, é sucessor do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). (NR)”.
.....

Brasília, 26 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.3.2021 - Edição extra

*



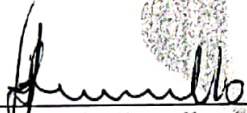
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

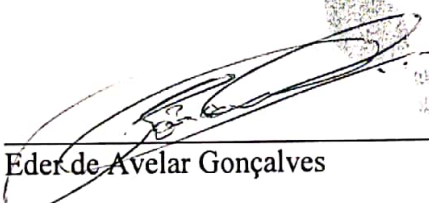
LAUDO DE AVALIAÇÃO


Os subscritores do presente, membros da Comissão de Avaliação dos Bens Móveis e Imóveis de interesse do município, em atendimento a pedido verbal, reuniram-se nesta data para avaliar o terreno com a área de **22.506,24 M2 (vinte e dois mil, quinhentos e seis metros e vinte e quatro centímetros quadrados)** situado na **Avenida Alferes Justiniano dos Reis**; propriedade do Município de Alpinópolis, onde foi avaliado no valor de **800.000,00 (oitocentos mil reais)**

Alpinópolis, 04 de Novembro de 2021

Comissão de avaliação


Luiz Afonso de Carvalho


Eder de Avelar Gonçalves


Everaldo Alves de Carvalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

Gestão 2021 - 2024

Praça Cônego Vicente Bianchi, nº 107, Bairro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos

DECRETO N.º 4.209, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO E POSSE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS/MG.

O Prefeito do Município de Alpinópolis/MG, **Rafael Henrique da Silva Freire**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 85, IX, "O" da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados a compor a Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis de interesse do Município de Alpinópolis/MG, os seguintes membros:

- 1) MEMBROS TITULARES
 - a) Luiz Afonso de Carvalho
 - b) Edvane Paes dos Santos
 - c) Eder de Avelar Gonçalves


- 2) MEMBROS SUPLENTE
 - a) Everaldo Alves de Carvalho
 - b) Cayo Eurípedes Orlandi

Art. 2º A Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Interesse do Município funcionará com o número de três membros e na ausência ou impedimento de um dos titulares, será convocado membro suplente, obedecendo a ordem do ato de nomeação.

Parágrafo Único: Os servidores a serem prestados pela comissão serão considerados *mínus público*, não sendo remunerados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 3.459/2017.

Alpinópolis, 11 de Fevereiro de 2021.


RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico e Dou fé, que nesta data, publiquei o presente no Mural da sede da Prefeitura Municipal.

Alpinópolis (MG) 11/02/21

Praça Cônego Vicente Bianchi, nº 107, Bairro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br